



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA – SUMAI
Núcleo de Obras – CPPO/SUMAI

DM/RECEBIDO

EM _____/_____/____

Ass.: _____

UFBA | 70 ANOS

Ofício n° 022 /2017
SUMAI - CPPO

Salvador, 09 de março de 2017.

À
Paraguaçu Engenharia Ltda.
Sra. Millena Garcez

Assunto: Resposta ao recurso encaminhado em 22 de fevereiro de 2017 pela empresa Paraguaçu Engenharia Ltda., referente à Concorrência n°. 01/2017, processo n° 23066.051851/2016-27, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção do Laboratório de Preparação e Análise de Amostras do Instituto de Geociências (LAPAG), da Universidade Federal da Bahia

Prezada senhora,

A Comissão de Licitação, instituída pela Coordenadora da Coordenação de Materiais e Patrimônio da UFBA, através da Portaria n° 04/2017, após se reunir para analisar o recurso encaminhado pela empresa Paraguaçu Engenharia Ltda., manifesta-se:

Das exigências do Edital

No item 5.2.2 do edital, referente à qualificação técnica, temos, dentre outras, as seguintes exigências:

5.2.2.3. Apresentação de Atestados em nome da empresa, averbados pelo CREA e/ou CAU, de qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução pela empresa, de serviços semelhantes com as seguintes características e quantitativos (Só serão válidas obras comprovadamente executadas): **(grifo nosso)**

5.2.2.3.1. Execução de obras de edificações de laboratórios para ensino com no mínimo 500,00 m² de área construída para prédios públicos ou privados. **(grifo nosso)**

5.2.2.3.2. Instalações de gases no porte do projeto apresentado.

Da análise da Habilitação

No processo licitatório "o proponente há que submeter- se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração" (Hely Lopes Meirelles).

Dito isto, esclarecemos que a Comissão de Licitação, conforme já registrado em ata da 2ª sessão do presente certame, "informa que a análise da habilitação foi feita tomando base o edital e os questionamentos anteriores à abertura da primeira sessão, todos devidamente publicados no site da UFBA".

Apenas as empresas que não atenderam a um ou mais itens do edital foram inabilitadas.

No caso específico da Paraguaçu Engenharia Ltda., a mesma desatendeu aos itens 5.2.2.3.1 e 5.2.2.3.2 do edital, quando não apresentou atestados, em nome da empresa, de execução de obras de edificações de laboratório e de instalação de gases.

Do recurso

A empresa alega que "os atestados apresentados pela PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA. comprovam a execução, pela empresa, de obras de construção de 02 (duas) unidades da Universidade Federal do Recôncavo, com mais de 4.000 m² cada unidade; reforma e ampliação de unidade de ensino (ACBEU), com mais de 4.000 m² e ainda atestados do responsável técnico de

SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
Coordenação de Planejamento, Projetos e Obras - CPPO
Setor Administrativo, Pavilhões 1 e 2 - Campus Universitário da Federação/Ondina
Avenida Adhemar de Barros s/n, CEP 40.170-115 - SALVADOR/BAHIA -Tel.: 0 XX 71 3283-5802

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E OBRAS

reforma e ampliação do Hospital Universitário Prof. Edgar Santos, da UFBA, com natureza, complexidade e valores bastante superiores aos do objeto da presente licitação, com estrutura de edificações semelhantes e mais complexas".

Alega, também, que "o responsável técnico apresentado pela Licitante para esta obra atende com folga todas as condições de habilitação, assegurando a capacidade de execução dos serviços na forma da lei, sobretudo com relação aos serviços de instalação de gases".

Da análise do recurso

Referente à alegação de que os atestados apresentados possuem natureza, complexidade e valores bastante superiores aos do objeto da presente licitação, não cabe à Comissão de Licitação analisar a complexidade do objeto licitado. Essa análise deve ser feita por equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e as exigências constantes do mesmo refletem as necessidades técnicas necessárias para o objeto da licitação. A Comissão, portanto, tem a obrigação de exigir o cumprimento dos itens de edital / termo de referência. Lembrando que existe o período de questionamento anterior à abertura da primeira sessão do certame, onde as empresas podem questionar possíveis erros ou discordâncias do edital. No caso específico desta licitação, a resposta a um questionamento publicada deixa bastante clara a exigência de que a empresa apresente atestado de construção de edificação de laboratório, com, no mínimo, 500 m², independentemente da avaliação de complexidade das obras (vide anexo).

Em relação ao item 5.2.2.3.2 referente à instalação de gases, esta comissão entende que o conhecimento técnico é inerente ao profissional e que este leva consigo sua qualificação técnica para a empresa que o contratar em seu quadro técnico e, portanto, reconsidera a avaliação anterior, visto que a Paraguaçu apresentou Atestado vinculado à CAT do eng. civil Elísio Moitinho dos Santos, profissional este que pertence ao quadro de responsáveis técnicos da empresa licitante e tem habilitação para exercer atividade relacionada à instalação de centrais de gases, conforme normativa do CONFEA, a saber:

DECISÃO NORMATIVA Nº 032, DE 14 DEZ 1988.

Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.205, realizada em Brasília, a 14 DEZ 1988, ao aprovar a Deliberação nº 055/88-CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, conjuntamente com a Deliberação nº 061/88, da Comissão de Atribuições Profissionais,

CONSIDERANDO o Art. 1º da Resolução nº 268, de 12 DEZ 1980, que acrescenta instrumento administrativo ao artigo 65 do Regimento Interno do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 242, 29 de OUT 1977;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº CF-0430/87,

DECIDE:

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
Coordenação de Planejamento, Projetos e Obras - CPPO
Setor Administrativo, Pavilhões 1 e 2 - Campus Universitário da Federação/Ondina
Avenida Adhemar de Barros s/n, CEP 40.170-115 - SALVADOR/BAHIA - Tel.: 0 XX 71 3283-5802



- 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
- 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.
- 2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:
- 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
- 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
- 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Brasília, 14 DEZ 1988.

Parecer

Diante de todo exposto é de entendimento dessa Comissão de licitação que o item 5.2.2.3.2 foi atendido, mas a empresa continua **inabilitada** pelo descumprimento do item 5.2.2.3.1.

Encaminhamento para autoridade superior

Encaminhamos este parecer para autoridade hierarquicamente superior, na forma da Lei, para devida análise e conclusões.

Atenciosamente,


Fabiana D'Angelo Rocha
Presidente


Maurício Araújo Seixas Leal
Membro


Jorge Guilherme Lobo
Membro



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
Rua Barão de Jeremoabo s/n °, Campus de Ondina, 40.170.115, Salvador - Bahia.
Tel: (71) 3283-6080/6076 Fax: (71) 3283-6080/6169

Processo nº 23066. 051851/2016-27

Levando em consideração os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 3º da Lei nº 8.666/93) e do Julgamento Objetivo, ratifico a decisão da Presidente e Equipe de Apoio, que julgaram improcedentes os argumentos apresentados pela empresa licitante PARAGUAÇU ENGENHARIA LIMITA, e mantêm a inabilitação da empresa citada.

Salvador, 13 de março de 2017.

Elielde Orrico
Elielde Orrico

Coordenadora de Material e Patrimônio